

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

O DIREITO À INTIMIDADE E O DEVER DE RESPEITO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE SERVIÇOS DE INTERNET

THE RIGHT TO PRIVACY AND THE DUTY OF RESPECT OF TRANSNATIONAL INTERNET SERVICES COMPANIES

Francisco Victor Vasconcelos ¹
Adriano Sant'Ana Pedra ²

Resumo

Os direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, são inerentes à dignidade da pessoa humana e devem ser respeitados em toda sua extensão dentro do âmbito de quaisquer relações jurídicas, seja ela pública ou privada. Este respeito estende-se para as interações sociais ou jurídicas na Internet, qual não possui uma regulação legal uniforme a nível internacional. O presente trabalho busca estudar a incidência da teoria dos deveres fundamentais nas relações jurídicas firmadas entre usuários da Internet e as empresas transnacionais, frente à legislação existente. No texto, faz-se uma abordagem ampla sobre a intimidade e privacidade das relações jurídicas; teorias de regulação da internet; e, aplicação da teoria dos deveres fundamentais nas relações jurídicas com empresas transnacionais de serviços de Internet. A metodologia utilizada foi o método indutivo de abordagem e o método de procedimento foi o monográfico. As fontes de pesquisa utilizadas foram as mais diversificadas, tais como livros, artigos, pesquisas em sites, consulta de outras monografias, consulta de tese de mestrado e jurisprudências.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Direito à intimidade, Deveres fundamentais, Empresas transnacionais, Internet

Abstract/Resumen/Résumé

Personality rights, including intimacy, are inherent to the dignity of the human person and must be respected to their full extent within the scope of any legal relationship, whether public or private. This respect extends to social or legal interactions on the Internet, which does not have uniform legal regulation at an international level. The present work seeks to study the incidence of the theory of fundamental duties in the legal relations established between Internet users and transnational companies, in view of the existing legislation. The text makes a broad approach to the intimacy and privacy of legal relationships; Internet regulation theories; and, application of the theory of fundamental duties in legal relations with transnational Internet service companies. The methodology used was the inductive method of approach and the method of procedure was the monographic one. The research sources used were the most diversified, such as books, articles, searches on websites, consultation of other monographs, consultation of master's thesis and jurisprudence.

¹ Autor

² Coautor

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of human person, Right to intimacy, Fundamental duties, Transnational companies, Internet

INTRODUÇÃO

A rede mundial de computadores surgiu numa forma embrionária durante o período da Guerra Fria. Primordialmente, foi desenvolvida com objetivos exclusivamente militares, porque seria uma das formas das forças armadas norte-americanas de manter as comunicações rápidas e confiáveis, em caso de ataques inimigos que lhes destruíssem os meios convencionais de telecomunicações, como telégrafo e telefone.

O processo evolutivo da Internet vem sendo escalonado por várias etapas, que perpassam pelo uso institucionalizado de Estados soberanos, os quais possuem o poder legiferante para a produção de normas mínimas acerca do uso da Internet, dentro de seu âmbito territorial.

Entretanto, a interligação rápida de informação entre computadores, propiciada pela rede mundial de computadores, desafia as soberanias modernas, mitigando as fronteiras internacionais. Inobstante a presença nítida destas características, a utilização da rede mundial de computadores é diferente para cada Estado-Nação, por causa da ausência de uma regulamentação mínima internacional.

Atualmente, a rede mundial de computadores é considerada por parte da maioria dos Estados como uma ferramenta interativa e rápida de comunicação e de transmissão de dados digitais.

A definição mais tradicional de soberania é dada por Jean Bodin, em sua obra *Os Seis livros da República – Livro Primeiro* (2011), que afirma ser o poder perpétuo, desvinculado e absoluto. Esse poder faz com que o Estado detenha o poder absoluto sobre o destino dos cidadãos, podendo impor sua vontade por conta da cessão da liberdade dos indivíduos ao se associarem ao poder de um soberano que os governasse. Para que se possa falar em soberania do Estado, necessitamos primeiramente definir o conceito do segundo, para só então definirmos o primeiro.

A globalização minou o território por meio da quebra das fronteiras dos Estados, dando espaço à transnacionalidade que, em seu segundo momento, possibilitou o reconhecimento jurídico de um poder superior ao das autoridades dos Estados nacionais.

Santos (2001) enxerga os traços principais dessa nova ordem econômica advinda do processo de globalização e, principalmente, do processo de transnacionalidade. Com a intensificação do comércio e das relações econômicas e políticas entre os países no pós-guerra, surgiram então novos centros de poder de natureza privada e de natureza

internacional, onde as decisões deslocam-se do cenário político para o cenário econômico, bem como se desloca o comércio local para o internacional.

Isso implica na criação de um processo internacional de desterritorialização das decisões políticas, que aos poucos vão deixando, inclusive, de serem políticas e se tornando econômicas. Neste novo modelo, o mercado econômico é quem exerce o papel protagonista. A transnacionalidade como fenômeno mundial ocasiona a desterritorialização dos Estados nacionais, ou seja, integra os Estados e seus aspectos aos demais países, sem qualquer preocupação fronteiriça.

Diante da complexidade de relações jurídicas existentes na Internet, neste trabalho procurar-se-á discutir os direitos de personalidade, mais especificamente a intimidade, frente a empresas transnacionais de Internet, sob o aspecto dos deveres fundamentais, mas especificamente no dever de solidariedade.

Por fim, através de uma pesquisa bibliográfica, por meio de uma metodologia indutiva, buscar-se-á uma resposta para o problema: Quais as medidas jurídicas, sob a ótica dos deveres fundamentais a nível internacional, que um indivíduo poderá buscar para o efetivo respeito ao seu direito de intimidade frente uma empresa transnacional de serviços de Internet, haja vista a ausência de uma regulação jurídica mínima para o ciberespaço?

1. O DIREITO À INTIMIDADE NO ÂMBITO DA INTERNET

Há uma verdadeira consolidação do conceito de privacidade em várias áreas do conhecimento científico. Para o Direito, pode-se afirmar que a *privacidade é o direito de ficar sozinho* (SILVA, 2005). Outrossim, está ligada à questão do anonimato, que se traduz na confidencialidade das informações pessoais.

Para José Afonso da Silva, a privacidade é mais abrangente que intimidade. Assevera referido autor que o direito à intimidade é “a esfera secreta da vida do indivíduo na qual este tem o poder legal de evitar os demais” (SILVA, 2005).

Sobre a privacidade na informática, Arlindo Marcon Jr. (2010), aduz:

A definição mais comum e aceita no mundo da informática aponta que a privacidade consiste nos direitos e obrigações dos indivíduos e organizações com relação à coleta, uso, conservação e divulgação de informações pessoais [Mather et al. 2009]. A privacidade pode ser vista como um aspecto da confidencialidade. A confidencialidade define que uma informação não deve estar disponível ou divulgada a indivíduos, entidades ou processos não autorizados pela política de acesso [Shirey 2000]. Por sua vez, a privacidade é a proteção contra a exposição indevida de informações pessoais ou o

desejo de controlar o nível de exposição e uso dessas informações. (Marcon Jr. 2010, pg. 55)

Pode-se afirmar que a intimidade mais que privacidade, pois se caracteriza por aquele espaço pessoal indevassável relativo a uma única *persona*, como exemplo, há memórias e diários etc. A privacidade, por sua vez, deve ser visto como um direito à reserva de informações pessoais e da própria vida privada.

A proteção à privacidade estipulada pelo Código Civil de 2002 está inserida no capítulo sobre os direitos da personalidade, como corolário da Constituição Federal de 1988, sobretudo o que consta no artigo 5º, inciso X, em que há uma proteção da vida privada, da intimidade, da hora e da imagem.

O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), por seu turno, começou a produzir seus efeitos no mundo jurídico, bem como sobre os atores sociais envolvidos. Em seu segundo capítulo, a lei trata dos direitos e garantias desses usuários, como o direito à inviolabilidade da intimidade e ao sigilo das comunicações privadas, além do direito à indenização pelo uso indevido, conforme se vê no artigo 7º:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

A privacidade de dados pessoais possui três aspectos: divulgação, sensibilidade e as partes afetadas. No viés da divulgação, a privacidade pode ser analisada de acordo com o nível de controle que se deseja impor a uma informação para que seu proprietário possa permitir a divulgação. Já, em relação à sensibilidade, pode-se considerar sensível qualquer informação que possibilite uma violação da integridade, disponibilidade ou confidencialidade dos dados pessoais.

A violação à privacidade tem no texto constitucional remédios explícitos. Ressalte-se que, além da proteção constitucional, o legislador tipificou certas condutas violatórias da privacidade como crimes ou ilícitos civis, garantindo ao lesado o direito à indenização por danos materiais e morais.

2. TEORIAS DE REGULAÇÃO DO CIBERESPAÇO COMO MEDIDA DE TUTELA JURÍDICA NO ÂMBITO DA INTERNET

Atualmente nas searas jurídica e econômica, a utilização da informação pessoal digital é mais eficiente, uma vez que “as pessoas passaram a integrar as tecnologias em suas vidas, conectando a realidade virtual com a virtualidade real e articulando essas duas esferas conforme as suas necessidades.” (CASTELLS, 2005).

Entretanto, na proporção em que as pessoas passaram a transferir suas atividades para o ciberespaço, vários questionamentos surgiram, dentre eles acerca do exercício das liberdades individuais.

Com o advento da *Internet*, houveram significativas mudanças nas formas de interações nas relações interpessoais, e a despeito destas alterações, os conflitos interpessoais permaneceram os mesmos. Assim, nasce a necessidade de regulamentar um ambiente desprovido de “coesão social”, impondo o surgimento de teorias sobre a regulação do ciberespaço, que, dentre outros objetivos, buscam criar um sistema que assegure direitos individuais, com enfoque na proteção dos princípios fundamentais.

O ciberlibertarianismo, como teoria de regulação do ciberespaço, defende que “a realidade virtual é um mundo distinto para o qual os usuários se transportam ao navegar na internet” (CASTELLANO, 2016). Este espaço pode ser visto como inatingível pelas leis dos Estados, os quais possuem seus ordenamentos restritos às próprias fronteiras. Os filiados a esta teoria preconizam que o ciberespaço está acima da realidade, uma vez que os governos não possuem legitimidade no ciberespaço.

Com o aumento das interações sociais na Internet em âmbito global, necessitou-se impor uma ‘autoridade’ jurídica. Desta maneira, surgiu uma nova corrente, conhecida como ciberpaternalismo. Esta escola acredita na possibilidade de se regular o ambiente digital. Lawrence Lessig (2006) defende que a liberdade dentro do ambiente digital não decorre da ausência do Estado. Para o autor, o ciberespaço será uma ferramenta de controle social, que poderá infringir direitos fundamentais. Assim, ele defende que esta nova realidade demanda um novo conceito de regulação do ciberespaço, ultrapassando o campo tradicional do Direito positivo.

Para embasar sua teoria, o Lessig criou o conceito de “regulabilidade”, definindo-a como a “capacidade de um governo regular o comportamento dentro de seu próprio

alcance.”(LESSIG, 2006). A regulabilidade se relaciona à “capacidade de regular o comportamento dos cidadãos enquanto estiverem na rede” (LESSIG, 2006):

O que quer que seja que o ciberespaço tenha sido não há nenhuma razão pela qual ele tenha que se manter desta forma. A “natureza” da Internet não é a vontade de Deus. Essa natureza é simplesmente o produto do seu desenho. Esse desenho poderia ser diferente. (LESSIG, 2006, p. 38).

Lessig (2006) apresenta, então, a “Teoria das quatro modalidades de regulação”. Com o escopo de explicar sua teoria, o autor disserta que os sujeitos da regulação são “pontos patéticos” (*pathetic dots*), cujo comportamento é limitado por diversos elementos:

- 1) A lei regula o comportamento ao impor sanções pela violação de direitos online, como por exemplo, as leis que disciplinam o direito autoral, responsabilidade civil, pornografia infantil, etc.; (LESSIG, 2006)
- 2) As normas sociais regulam o comportamento por meio dos estigmas impostos pela comunidade digital a certas condutas no ambiente em rede; (LESSIG, 2006)
- 3) O mercado regula o ciberespaço precificando as estruturas que possibilitam o acesso à rede e, por fim, e mais importante; (LESSIG, 2006)
- 4) A arquitetura é o regulador por essência do ciberespaço; são os softwares e hardwares que compõem o ciberespaço que irão impor uma gama de limitações *ex ante* sobre o comportamento dos indivíduos. (LESSIG, 2006)

Em contraposição ao ciberpaternalismo, surgiu a teoria do comunitarismo em rede (*Network communitarianism*), defendido por Andrew Murray (2016), cuja premissa reside na existência de uma relação intrínseca entre o ambiente digital e o mundo real. Ele sustenta que as teorias anteriores (ciberlibertarismo e ciberpaternalismo) falharam em analisar as complexidades do fluxo de informações transmitido pelos meios de telecomunicação. (MURRAY, 2016)

Para Murray, a Internet é a maior rede de comunicação existente, possibilitando a existência imediata de interações sociais entre indivíduos geograficamente distantes. Desta forma, a Internet passa ser considerada uma ferramenta cultural e social fluída, que permite que estas relações possam se formar e se dissolver rapidamente. O comunitarismo em rede

seria o meio termo entre os ciberlibertários e os ciberpaternalistas, posto que o ambiente digital não é um espaço estático.

3. EFICÁCIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS COM EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE INTERNET E APLICABILIDADE DO DEVER DE SOLIDARIEDADE

A antiga noção de Estado, detentor do poder absoluto e perpétuo na noção de soberania bodiniana, parece não mais caber no atual conceito de Estado moderno, com suas fronteiras e com seu ordenamento jurídico cada vez mais minado pela necessidade do mercado em estabelecer suas diretrizes. Não só o conceito do Estado soberano construído no séc. XVI sobre com esse novo paradigma econômico, mas a própria democracia constitucional, que sofre os solavancos da influência da economia e dos poderes econômicos e financeiros globais.

Povo, território e soberania, os três elementos do conceito de Estado, sofrem a influência do poder econômico e das grandes instituições transnacionais. O Estado de hoje mostra-se incapaz de se fechar à influência da economia e dos grandes mercados em seus elementos formadores.

O fenômeno da transnacionalidade derruba fronteiras, enfraquece a soberania dos Estados e constroem novas formas de relação de direito em âmbito global, sobretudo quando relacionados ao meio ambiente digital. A internacionalização de relações jurídicas interpessoais, posto que se permita a comunicação imediata e instantânea entre pessoas, localizadas em partes diferentes do mundo, quais poderão firmar avenças entre si. Esta internacionalização permitiu uma liberdade, quase anárquica, do ciberespaço, pois se projeta uma cibersociedade sustentada em princípios éticos e morais culturalmente divergentes.

Como já explicitado, a Constituição Federal de 1988, por sua vez, cuidou de proteger a imagem da pessoa, seja física ou jurídica, de forma expressa e efetiva, distinguindo a imagem da intimidade, honra e vida privada. O texto reza sobre este assunto em três incisos do artigo 5º, os quais garantem como direitos fundamentais, senão vejamos:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O desenvolvimento da sociedade tecnológica fez surgir um novo conceito de imagem, diferentemente da inicialmente apontada, uma vez que as características sociais que individualizam a pessoa, dentro do seio da sociedade, passam a ser relevantes para o ordenamento jurídico, nascendo, assim, o conceito de “imagem social”.

O Estado Moderno, delineado por Maquiavel, está se enfraquecendo paulatinamente, sobretudo pela sua impotência e incapacidade de impor sua soberania às novas demandas trazidas pelo fenômeno da globalização, cujo o catalisador primordial e atual é a Internet. Para Gonçalves e Stelzer:

O Estado não desapareceu, mas relativizou-se de tal modo que em determinadas dimensões legais, não se reconhece mais o ente político-jurídico em suas características elementares: no embate público, a exemplo do Estado-membro europeu; no embate privado, com o Estado marginalizado do campo legal intra-firmas. Esse é o contexto na qual se insere a transnacionalidade, ou seja, “o desmanche da unidade do Estado e da sociedade nacional, novas relações de poder e de concorrência, novos conflitos e incompatibilidade entre atores e unidades do Estado nacional por um lado e, pelo outro, atores, identidades, espaços sociais e processos sociais transnacionais. (GONÇALVES e STELZER, 2009)

Nesta senda, pode-se caracterizar a Internet como um fenômeno globalizante-transnacional, uma vez que não respeita os limites fronteiriços das soberanias estatais, e, em razão da forte e iminente interação social, promove diuturnamente a criação de novas relações jurídicas comerciais, sociais etc.

A ideia de transnacionalismo remete à existência de uma grande corporação multinacional, que promove sua atuação além das fronteiras dos Estados soberanos. Para Gonçalves e Stelzer (2009), *sob tal ponto de vista, não se trata do Direito transnacional, mas de adjetivação que se esforça em demonstrar a capacidade econômica que a megacorporação possui*. Os autores complementam:

As Corporações Transnacionais representam o que há de mais fetichizado no emergente cenário transnacional. Trata-se de unidades de capital privado, que condensam tecnologias e alta capacidade de produção, sob ritmo de produção em escala mundial, verdadeiro símbolo do capitalismo moderno. Assiste-se, nas operações de produção ou de prestação de serviço, à realização plena do capital, superando fronteiras, rumo à absoluta expansão mundial. No âmbito do fenômeno da transnacionalização, o Estado se vê frágil diante desses emergentes centros de decisão econômicos e políticos que comandam o sistema. “Dentro dos limites impostos pelas legislações

locais, a empresa transnacional tenta configurar mercado internacional, englobando vários mercados nacionais. Para tanto, apoia-se no fato de que a tecnologia e a organização moderna empresarial permitem planejar sua produção, global e independentemente de fronteiras nacionais.” (GONÇALVES e STELZER, 2009)

As empresas transnacionais são verdadeiras detentoras de direitos na esfera internacional, podendo realizar reclamações a Estados no que tange à infração de normas relativas a investimentos, ao Tribunal Internacional de Arbitragem, por exemplo.

A exemplo destas grandes corporações mundiais, as quais prestam serviços de Internet ou se dele se beneficiam, temos *Google, Windows, Apple, Samsung*. É inegável que as condutas praticadas na Internet têm característica da transnacionalidade, porém é necessário se ponderar acerca da forma de combate de possíveis abusos e/ou crimes cometidos através da rede mundial de computadores.

Para o combate de manifestações e ou abusos transnacionais, impõe-se a necessidade de cooperação entre os países, cujas necessidade acentua-se na mesma proporção do avanço da Tecnologia da Informação. A responsabilização jurídica na seara do Marco Civil da Internet pode ser oriunda tanto de relação jurídica contratual, que se delinea pela relação provedor-consumidor; como extracontratual, porém o provedor não poderá ser punido por dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro, salvo se não tiver tomado providências para retirar o conteúdo ofensivo da rede, nos termos da Seção III do Capítulo III da Lei 12.965/2014.

Entretanto, a legislação brasileira somente possui eficácia dentro do território nacional e este fato permite que a empresas transnacionais, quando da violação de direitos da personalidade, sobretudo a intimidade, cumpram as determinações legais dentro da abrangência do Estado prolator da decisão. Isto é, em caso de violação ao direito de intimidade, as empresas transnacionais, como *Google, Windows* dentre outras, permitem o acesso do conteúdo ofensivo em sua plataforma, quando acessados em outros países.

A problemática desta limitação fronteiriça jurisdicional não pode ser óbice para uma efetiva e integral tutela de direitos da personalidade, sobretudo, a intimidade, quando proveniente de contrato privado com empresa transnacional de internet, em razão da existência dos deveres fundamentais.

É cediço que as normas constitucionais apresentam um ideal mínimo de restrição do poder do soberano, com conseqüente limitação daquele Estado a partir da garantia de direitos fundamentais. A necessidade de limitar o Estado levou o pensamento jurídico constituinte a uma ideia de criar um instrumento de controle estatal, qual seja, a garantia de liberdades

fundamentais. Desta forma, os direitos fundamentais foram a resposta a ser dada ao *Ancien Régime*, esteadas nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade.

A existência de direitos fundamentais gera deveres proporcionais ao Estado para frente aos indivíduos, que se expressa, basicamente, na necessidade de tutela a três deveres básicos: sobre os limites de obediência civil aos ditames do Estado; sobre o dever de quando, como e quanto pagar os impostos; sobre os limites para a afetação da propriedade privada.

Os deveres fundamentais são definidos de forma abrangente. Leonardo Martins e Dimitri Dimoulis (2011) conceituam os deveres fundamentais de forma adequada, *in verbis*:

como deveres de ação ou omissão, proclamados pela Constituição (fundamentalidade formal), cujos sujeitos ativos e passivos são indicados em cada norma ou que possam ser deduzidos mediante interpretação. Muito frequentemente tanto a titularidade quanto os sujeitos passivos são difusos e o conteúdo do dever (conduta exigida) só pode resultar de concretização constitucional. (DIMOULIS e MARTINS, 2011)

Nos moldes do conceito apresentado, os deveres fundamentais possuem quatro características ou obedeceriam a suas regras fundamentais:

- a) normas de restrição: somente há deveres fundamentais previstos explicitamente na Constituição;
- b) legitimidade: os sujeitos ativos e passivos dos deveres fundamentais devem ser explicitamente trazidos no texto constitucional;
- c) legalidade/tipicidade: quanto a legitimidade ativa do dever (quem deve agir ou se omitir). Ou seja, os deveres fundamentais recaem difusamente sobre a população, mediante existência de lei;
- d) os deveres fundamentais autônomos não possuem aplicabilidade imediata. (DIMOULIS e MARTINS, 2011)

Adriano Pedra (2020) traz à baila a ideia de que os deveres fundamentais precisam da solidariedade, com fulcro nos objetivos constitucionais inseridos no artigo 3º da Constituição de 1988, como medida de concreção dos direitos fundamentais tanto na seara individual, mas principalmente na coletiva:

O dever fundamental deve ser pautado na solidariedade, em que a responsabilidade passa a ser não egocêntrica e individualista, mas de envolvimento e de acolhimento do outro, aproximando as diferenças e diminuindo as indiferenças que existem no atual modelo individualista de prestação do dever.

Na perspectiva da solidariedade, todo indivíduo, enquanto integrante de uma sociedade, deve buscar neutralizar ou diminuir as diferenças existentes entre

os seus membros bem como promover o bem-estar da coletividade. (PEDRA, 2020)

A professora Regina Helena Costa (2019) assevera que:

A Constituição, ao apontar, em seu art. 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, arrola, dentre eles, a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), apresentando a solidariedade como uma diretriz a iluminar todo o ordenamento jurídico, orientando a interpretação e aplicação de suas normas. (COSTA, 2019)

Neste momento, deve ser esclarecido que não é objeto central deste trabalho, o conceito de deveres fundamentais. Infelizmente, o tratamento jurídico que lhes é dado está longe de um tratamento minimamente comparável àquele dispensado aos direitos fundamentais. A angústia apresentada no cerne deste trabalho reside nas transgressões aos direitos da personalidade, notadamente, ao direito de intimidade, por parte de empresas Transnacionais, que “desconhecem” fronteiras frente ao seu poder econômico.

Como já afirmado, o direito à intimidade, como um corolário da privacidade, é um direito constitucionalmente protegido pela Constituição Federal, sob a tutela da dignidade da pessoa humana. Cavalieri Filho (2008, p.80) afirma que as espécies de direitos personalíssimos são incluídas no direito à dignidade:

Os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade, e à liberdade estão englobados no ‘direito à dignidade’, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.

À luz da Constituição vigente, podemos conceituar o ‘dano moral’ por dois aspectos distintos. Em ‘sentido estrito’, dano moral é ‘violação do direito à dignidade’. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do ‘direito à dignidade’ que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (CAVALIERI FILHO, 2008)

Inobstante a conceituação de privacidade na informática ser compatível com o consolidado no ordenamento jurídico, os termos de privacidade dos serviços de Internet não proporcionam garantias com relação à segurança das informações entregues aos usuários, que podem se encontrar desprotegidos.

Grosso modo, é possível afirmar que a proteção da privacidade de dados pessoais pode ser realizada através de leis de proteção à privacidade definidas por cada governo ou por tratados internacionais, uma vez que os requisitos de privacidade variam de países. Também, através da auto-regulamentação de práticas leais entre organizações e usuários, consubstanciados em códigos de conduta promovidas para manipular informações; por

tecnologias que aumentem a privacidade; e, por último, pela educação sobre privacidade a usuários e profissionais de Tecnologia da Informação.

Inevitavelmente, em face dos princípios, normas e conceitos que formam o sistema dos direitos da personalidade, a tutela jurídica da privacidade se estabelece a nível constitucional, civil e penal. Na seara da Informática Jurídica, o Marco Civil da Internet foi bastante relevante para a proteção dos direitos de personalidade, uma vez que foi construído como um verdadeiro estatuto e buscou dispor sobre princípios, garantias, deveres e direitos para o seu uso no país.

O Marco Civil não pode ser considerado como uma norma isolada das demais fontes jurídicas. Dever ser visto como um ponto de irradiação normativa que disciplina o comportamento dos indivíduos no mundo virtual. Esta norma trouxe alguns meios de desestímulo e obstaculização à apropriação indevida e injusta da informação, bem como garante minimamente a preservação da privacidade do usuário/consumidor e também a segurança dos dados postos na nuvem, dando-lhes garantias, mesmo que que elementares, contra atos perniciosos e danosos.

O “Estatuto da Internet” faz pequena distinção específica sobre os provedores, tratando especificamente de duas espécies: os de conexão e de aplicação de internet. Os primeiros, Provedores de Conexão à Internet são a definição clássica de provedor de conexão. Já, os Provedores de Aplicação de Internet podem ser conceituados, grosso modo, como provedores de serviços *online*.

O artigo 15 do Marco Civil da Internet a apresenta um conceito de provedor de aplicação da internet, aduzindo que qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, com fins lucrativos ou não, proporcione ao usuário um conjunto de funcionalidades acessíveis por meio de um dispositivo conectado à *Internet*. Veja-se o dispositivo legal:

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

A Constituição Federal impõe os sistemas principiológicos do ordenamento jurídico, para promover as interpretações do Marco Civil da Internet. Os demais diplomas, como o Código de Defesa do Consumidor, Código Civil, não serão ignorados, conforme expresso no parágrafo único do art. 3º e no art. 6º do Marco Civil da Internet.

A responsabilização jurídica na seara do Marco Civil da Internet pode ser oriunda tanto de relação jurídica contratual, que se delinea pela relação provedor-consumidor; como extracontratual, porém o provedor não poderá ser punido por dano decorrente de conteúdo gerado por terceiro, salvo se não tiver tomado providências para retirar o conteúdo ofensivo da rede, nos termos da Seção III do Capítulo III da Lei 12.965/2014.

A responsabilidade civil é dividida em duas: responsabilidade extracontratual e contratual. A primeira é relativa a danos ou violações de direito decorrentes de ato ilícito, sem a existência comunhão das vontades entre os envolvidos na relação jurídica.

A responsabilidade contratual, por sua vez, origina-se de uma relação obrigacional, ou seja, o dever de indenizar o dano decorre de um dever obrigacional desobedecidos no âmbito da relação jurídica. Antes da edição do Marco Civil da Internet, o Superior Tribunal Justiça consolidou o entendimento de que a responsabilidade do provedor surgiria a partir do momento em que se omitisse perante notificação extrajudicial por parte daquele que se sentiu ofendido.

O artigo 19 do Marco Civil atribuiu um ônus aos usuários que que tiveram seu direito à intimidade ofendido, qual seja, a necessidade de propositura de ação judicial exigindo a retirada do conteúdo, uma vez que o provedor só poderá ser responsabilizado civilmente se descumprir a uma ordem judicial.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para,

no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no §3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Este ônus é excetuado pela regra do artigo 21, que impõe o dever ao provedor de aplicações de internet de retirar, após notificação do usuário ou de seu representante legal para retirar o conteúdo ofensivo, como nudez ou atos sexuais de caráter privado, por exemplo.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

O descumprimento dos deveres mínimos estipulados importará na aplicação das seguintes sanções estipuladas no artigo 12, além daquelas já previstas em outros diplomas legais, aplicáveis conforme a gravidade, a natureza da infração e os danos resultantes. Dentre outras circunstâncias as sanções variam de advertência, multa de até 10% do faturamento da empresa responsável até a suspensão temporária das atividades de coleta, armazenamento,

guarda e tratamento de registros e dados pessoais ou de comunicações, ou, ainda, a proibição de exercício dessas atividades.

A responsabilidade jurídica dos provedores de aplicação decorre do fato de que, alheio à necessidade de tomar todos os cuidados com relação à contratação do serviço, não permita que uma situação de vulnerabilidade que possa chegar a um patamar insustentável clamando a intervenção estatal pelo Judiciário para tentar restabelecer o equilíbrio contratual.

Dentro da lógica de aplicação das normas jurídicas brasileiras, é possível asseverar contundentemente que os provedores de aplicação criados ou mantidos por empresas transnacionais devem ser punidos e as sanções impostas são cumpridas somente dentro de território nacional, conforme a lógica do parágrafo único do artigo 12 do Marco Civil da Internet.

Entretanto, apesar do cumprimento da norma pátria, a empresa transnacional estaria livre para manutenção das lesões do direito de personalidade, sobretudo à privacidade e intimidade, em outros países, uma vez que a jurisdição tem limitações espaciais e não há uma regulação jurídica do ciberespaço. Ressalte-se que a proteção do direito da intimidade por parte das empresas transnacionais de internet deve ter o escopo de promover medidas para propiciar um meio ambiente digital equilibrado. Colnago e Pedra asseveram:

Daí se concluir que a manutenção de um meio ambiente digital equilibrado pressupõe um sistema efetivo de proteção ao usuário da Internet – sistema que parte da premissa de uma tutela mínima da imagem e da reputação do ser humano, que se materializa com a conhecida expressão “direito ao esquecimento”. Trata-se de “delicado conflito de interesses”, no qual contrastam a liberdade de expressão e informação e “o direito de não ser perseguido por toda a vida por acontecimento pretérito” (Martins, 2014, p. 9). Trata-se de direito decorrente diretamente da faculdade de requerer a correção ou a deleção de dados inexatos ou ofensivos (Gozaíni, 2001, p. 51). Porém, sob o ponto de vista técnico, a questão resta melhor materializada como um dever de implementar o esquecimento, mediante desindexação, a ser desempenhado pelos intermediários da Internet – provedores de aplicação, em sua maioria, com destaque para os mecanismos de busca. (COLNAGO e PEDRA, 2015)

A tutela jurídica para a integral salvaguarda do direito à intimidade por parte das empresas transnacionais de internet repousa sobre o dever de solidariedade nas relações privadas, uma vez que aquele pode ser compreendido como uma “relação de reciprocidade: se existem direitos, em contrapartida, existe o dever de prestar solidariedade.” (DUQUE e PEDRA, 2013). Essa ideia de reciprocidade aponta uma estreita relação entre os deveres

fundamentais e restrições de direitos, solidificando a ideia de horizontalidade na relação jurídica.

Na visão apresentada, apesar da exigência de observância do dever de solidariedade nas relações privadas, não se pode descuidar do respeito à autonomia privada, base das relações jurídicas, que, por sua vez, é fato limitador ao interprete, uma vez que este pode relativizar a autonomia privada, com o escopo de promover a melhor tutela jurídica. Bruna Lyra Duque e Adriano Pedra apontam:

[...] Para a sua compreensão, faz-se necessária uma interpretação sistêmica, sendo a tese aqui esboçada a relação entre o individualismo versus solidarismo sob o enfoque da horizontalidade dos deveres fundamentais. Neste aspecto, a investigação dos deveres anexos na interpretação das relações entre particulares pode ser aplicada aos casos concretos que, face ao dirigismo contratual do magistrado, tem imposto essa transferência da obrigação estatal para o particular. (DUQUE e PEDRA, 2013)

O dever de solidariedade origina-se da cooperação, eticidade e reciprocidade. A primeira é ligada ao pressuposto de aceitação da mútua das regras da relação jurídica por parte dos envolvidos na relação jurídica. A eticidade repousa na ideia de boa-fé objetiva e, por último, a reciprocidade está ligada à ideia de estabelecimento de direitos e deveres entre os sujeitos.

Dentro das relações jurídicas privadas, os pactos devem ser analisados sob o enfoque da boa-fé, usos dos lugares da celebração, conforme se depreende do artigo 113¹ do Código Civil brasileiro. Flávio Tartuce (2005), estabelece que:

[...] os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar da sua celebração. Nesse dispositivo, a boa-fé é consagrada como meio auxiliar do aplicador do direito para a interpretação dos negócios, particularmente dos contratos. Entendemos, na verdade, que o aludido comando legal não poderá ser interpretado isoladamente, mas em complementaridade com o dispositivo anterior, que traz regra pela qual nas ‘declara es de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem’ (art. 112 do novo Código Civil). Quando esse dispositivo menciona a intenção das partes, traz em seu bojo o conceito de boa-fé subjetiva [...]. (TARTUCE, 2005)

¹ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - corresponder à boa-fé; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

O contrato dever ser compreendido como um instrumento de tutela da pessoa humana, mais que isso, um sustentáculo para o desenvolvimento livre de existência do indivíduo como uma verdadeira diretriz de solidariedade, nos termos propostos no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, com enfoque na dignidade da pessoa humana. Maria Celina Bodin (2003) esclarece que:

a personalidade humana é valor, um valor unitário e tendencialmente sem limitações. Assim, não se poderá, com efeito, negar tutela a quem requeira garantia sobre um aspecto de sua existência para o qual não haja previsão específica, pois aquele interesse tem relevância ao nível do ordenamento constitucional e, portanto, tutela também em via judicial. (BODIN, 2003)

Nesta senda, é possível asseverar que as empresas transnacionais de Internet, com esteio nos deveres fundamentais, mais precisamente na solidariedade, não podem se furtar a uma completa, integral e efetiva proteção jurídica, quando houver infração ao direito de intimidade, alegando limites fronteiriços da jurisdição, posto que tais deveres fundamentais são normas cogentes que demandam esforço em favor do outro, uma vez que “tais condutas, imprescindíveis para a realização de direitos fundamentais, podem ser exigidas de todo aquele que possui talentos e recursos para tanto.” (PEDRA, 2020).

CONCLUSÃO

O processo internacional de desterritorialização das decisões políticas são frutos de um modelo econômico, que criou a ideia de transnacionalidade, fenômeno de rompe a ideia de fronteira estatal por parte de grandes corporações, diluindo, desta maneira, a tradicional ideia de Soberania definida por Jean Bodin.

O fenômeno da transnacionalidade enfraquece a soberania dos Estados e constroem novas formas de relação jurídica em âmbito global, sobretudo quando relacionados ao meio ambiente digital. As complexas relações jurídicas na Internet, por sua vez, não apresentam uma regulação jurídica única a nível mundial, com o escopo de proteger os direitos dos usuários, em destaque os direitos da personalidade.

A intimidade se caracteriza como um espaço pessoal impenetrável, intransponível, indevassável. Todavia, o desenvolvimento da sociedade e da tecnologia faz surgir um novo conceito da intimidade, que o Direito tem a imperiosa missão de proteger, como corolário da dignidade da pessoa humana.

A aplicabilidade das normas jurídicas brasileiras é contundente aos provedores de aplicação criados ou mantidos por empresas transnacionais, conforme a lógica do parágrafo

único do artigo 12 do Marco Civil da Internet. Todavia, a empresa transnacional poderia livrar-se do cumprimento integral das medidas, alegando que a jurisdição nacional tem limitações espaciais e não há uma regulação jurídica do ciberespaço.

A salvaguarda do direito à intimidade repousa sobre o dever de solidariedade nas relações privadas, uma vez que aquele pode ser compreendido como uma relação de reciprocidade: “se existem direitos, em contrapartida, existe o dever de prestar solidariedade”, sem qualquer limitação espacial de jurisdição.

Por fim, é possível concluir que as relações jurídicas firmadas entre usuário e empresas transnacionais de Internet precisam observar os deveres fundamentais, notadamente o dever de solidariedade, para haver uma completa, integral e efetiva proteção jurídica dos direitos da intimidade, sem qualquer óbice de limitação espacial da jurisdição do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALBAGLI, Sarita. **Novos espaços de regulação na era da informação e conhecimento**. In LASTRES, Helena M.M (org.). **Informação e globalização na era do conhecimento**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

ALMEIDA, Marco Antônio de; GANZERT, Christian Carvalho. **Informação e Mudanças Sociais no Capitalismo Informacional**. Revista de Ciência Política, No. 40, 2008. Disponível em <http://www.achegas.net/numero/40/ganzert_40.pdf> .

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BODIN, Jean. **Os Seis Livros da República – Livro Primeiro**. Tradução José Carlos Orsi Morel. São Paulo: Editora Ícone, 2011.

BODIN DE MORAES, Maria celina. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. São Paulo: Renovar. 2007.

_____. **A tutela do nome da pessoa humana**. Revista Forense, rio de janeiro, v. 364, p. 217-237, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. v.1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **A Sociedade em Rede. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. v. 3. São Paulo: Paz e terra, 1999.

CASTELLANO, Ana Carolina Heringer Costa. **Privacidade e proteção de dados eletrônicos: uma análise jurídico-regulatória do marco civil da internet sob a**

perspectiva das teorias da regulação do ciberespaço de Lessig e Murray. Monografia (Graduação em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____, **Programa de Responsabilidade Civil,** 8ª ed., 2008, Rio de Janeiro, Ed. Atlas.

COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Tutela de dados pessoais no Brasil e dever de desindexação na Internet: potencialidades do habeas data para uma proteção adequada no meio ambiente digital.** II Congresso Mundial de Justiça Constitucional. Buenos Aires, 2015.

COSTA, Regina Helena. **O Princípio Da Solidariedade Social No Sistema Tributário Nacional.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. Fortaleza. Volume 39.1 - Jan./jun.2019. p. 21-32. <<http://periodicos.ufc.br/nomos/issue/view/Nomos%2039-1/Nomos%2039-1>>

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Deveres Fundamentais, In: Direitos, Deveres e Garantias Fundamentais.** Salvador: Editora Juspodivm, 2011.

DUQUE, Bruna Lyra, PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Os Deveres Fundamentais E A Solidariedade Nas Relações Privadas.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 147-161, julho/dezembro de 2013.

GONÇALVES, Everton das Neves. STELZER, Joana. **Estado, Globalização E Soberania: Fundamentos Político-Jurídicos Do Fenômeno Da Transnacionalidade.** Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo – SP nos dias 04, 05, 06 e 07 de novembro de 2009. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/1915.pdf>.

LESSIG, L. **Code and Other Laws of Cyberspace ver.2.0.** New York: Basic Books, 2006.

MARCON JR, Arlindo; LAUREANO, Marcos; SANTIN, Altair Olivo; MAZIERO, Carlos Alberto. **Aspectos de Segurança e Privacidade em Ambientes de Computação em Nuvem.** Anais de Minicursos do SBSeg 2010 - X Simpósio Brasileiro em Segurança da Informação e de Sistemas Computacionais. Porto ALEGRE, RS: SBC, 2010. p.55. Disponível em: <<http://sbseg2012.ppgia.pucpr.br/@docs/SBSeg2012Anais.pdf>>

MURRAY, A. **Information Technology Law: Law and Society.** Oxford: Oxford University Press , 2016.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos.** Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

_____. **A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos.** In: Por um Estado fiscal suportável: estudos de direito fiscal. Coimbra: Almedina, 2005.

NEGROPONTE, N. **A Vida Digital.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **A Constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas na democracia participativa.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

_____. **Deveres Humanos Fundamentais estabelecidos em tratados internacionais de Direitos firmados pelo Brasil.** Temas de Direito Constitucional: volume I. Coordenadores Rodrigo Reis Cyrino, Rodrigo Santos Neves. Rio de Janeiro. Lumen juris, 2020

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma concepção multicultural dos direitos humanos.** In: Contexto Internacional, vol. 23, nº 01. Rio de Janeiro, 2001, p. 7-34.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 25ª ed. 2005.

TARTUCE, Flávio. **Função social dos contratos: do código de Defesa do Consumidor ao Novo Código Civil.** São Paulo: Método, 2005.